

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP - Núcleo de Licitação – NLC/PRES, localizado no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º Andar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF – Cep 71.215-000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – NLC/PRES

PROCESSO Nº 00112-00001345/2026-98

CONSÓRCIO CONCRETAR, já qualificado nos autos do certame em referência, vem, respeitosamente, através de sua representante, Thora construções e premoldados Ltda. apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por PENTAG ENGENHARIA LTDA., requerendo, ao final, o seu integral desprovinimento, com a consequente manutenção da habilitação do Consórcio Concretar.

I – SÍNTESE OBJETIVA

O recurso administrativo parte de premissa equivocada.

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pelo Consórcio Concretar não poderiam ser aceitos porque não haveria concomitância temporal entre todos os contratos que deram origem aos acervos técnicos apresentados.

Todavia, a tese recursal confunde duas hipóteses distintas previstas no edital:

- a) a composição da capacidade técnica entre empresas consorciadas; e
- b) o somatório de atestados de uma mesma empresa.

Essa distinção é essencial.

O edital admite, para consórcios, a composição da capacidade técnica por meio dos atestados apresentados pelas empresas consorciadas. Já a exigência de concomitância prevista no item 11.2.4 incide sobre o somatório de atestados **APENAS** de uma mesma empresa, como evidenciado em próprio recurso da PENTAG em fls. 4.

O Edital (TR) é claro, vide:

CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ORÇADA	CAPACIDADE OPERATIVA EXIGIDA
1	Execução de pavimento em piso intertravado	35.705,90 m ²	17.852,95 m ²
2	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto	499,88 m ³	249,94 m ³
3	Assentamento de guia (meio-fio) confeccionada em concreto pré-fabricado	12.775,00 m	6.387,50 m
4	Execução de Rede de Drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	639,00 m	319,50 m

11.2.1. Para efeito de conversão de unidades dos serviços constantes nas CAT's (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pelas empresas licitantes, nos atestados em que os quantitativos do serviço descrito acima estiverem em m³, caso não conste o peso específico, será considerado o valor de 2,4 t/m³; e onde o serviço aparecer em m², caso não conste a espessura da calçada, será considerada a espessura de 8,00 cm.

11.2.2. Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade operativa da PROPONENTE representam, aproximadamente, **50% (Cinquenta por cento)** das quantidades orçadas. Os itens e quantidades apresentadas na tabela foram escolhidos com base na relevância técnica e classificação ABC de serviços. A percentagem de 50% (máxima permitida) foi adotada, pois se trata de um objeto único de grande relevância técnica, sendo necessário que a empresa tenha capacidade técnico-operacional para executar os serviços com a agilidade, a qualidade e a segurança adequadas para o caso. Pretende-se também reduzir a probabilidade de ocorrência de atrasos na entrega do serviço ou de o serviço não ser entregue completamente, o que seria de grande prejuízo à população devido a grande importância social dos serviços.

11.2.3. Para efeito de comprovação de habilitação técnica de consórcio, será considerada a soma das quantidades dos atestados de cada uma das empresas participantes do consórcio, independentemente da quantidade atestada individualmente por cada uma das empresas, afim de evitar que as consorciadas não tenham a experiência adequada para a prestação dos serviços.

11.2.4. É admitido o somatório de atestados de uma mesma empresa para comprovação dos quantitativos mínimos para habilitação técnica, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, consoante a Decisão [TCDF nº n°4661/2024](#).

No caso concreto, o **Consorcio não precisou somar atestados não concomitantes de uma mesma empresa para comprovar o atendimento das parcelas exigidas**. A matriz de atendimento é objetiva:

Parcela exigida	Atestado utilizado	Empresa	Situação
Pavimento em piso intertravado	CAT nº 0921/2011	THORA	Atende
Assentamento de guia/meio-fio	CAT nº 0921/2011	THORA	Atende
Rede de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm	CAT nº 0921/2011	THORA	Atende
Passeio/calçada ou piso de concreto	CAT nº 0720150001082	CENTRAL	Atende

Portanto, a discussão proposta pela Recorrente não se sustenta.

A THORA comprova, por um **ÚNICO** atestado, as parcelas de pavimento intertravado, meio-fio e drenagem. A CENTRAL comprova, por um **ÚNICO** atestado, a parcela de passeio/calçada ou piso de concreto.

Não há necessidade de somar dois atestados da THORA para comprovar calçada. Também não há necessidade de somar dois atestados da CENTRAL para comprovar calçada.

Logo, não se configurou a hipótese de incidência do item 11.2.4 do edital.

II – DA DIFERENÇA ENTRE A REGRA DO CONSÓRCIO E A REGRA DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DA MESMA EMPRESA.

O ponto central da controvérsia está na correta interpretação dos itens 11.2.3 e 11.2.4 do edital.

O item 11.2.3 disciplina a habilitação técnica em caso de consórcio. Nessa hipótese, admite-se a soma das quantidades constantes dos atestados apresentados pelas empresas consorciadas.

Essa regra existe justamente porque o consórcio é uma reunião de empresas que, em conjunto, demonstram capacidade técnica, operacional e econômica para executar determinado objeto.

A lógica do consórcio é a complementariedade.

Se uma consorciada possui acervo técnico suficiente para determinada parcela e outra consorciada possui acervo técnico suficiente para outra parcela, a capacidade do consórcio é formada pela reunião dessas experiências, desde que respeitados os quantitativos e as exigências do edital.

Já o item 11.2.4 trata de situação diferente: o somatório de atestados de uma mesma empresa.

Nessa hipótese, o edital exige que os contratos que deram origem aos atestados tenham sido executados de forma concomitante. A finalidade da regra é evitar que uma única

empresa some, artificialmente, experiências sucessivas e antigas para demonstrar capacidade operacional que não executou simultaneamente.

Essa preocupação não se confunde com a composição técnica entre empresas distintas integrantes de consórcio.

A Recorrente pretende aplicar a regra do item 11.2.4 como se ela exigisse concomitância entre os contratos executados pela THORA e os contratos executados pela CENTRAL.

Essa exigência não está no edital.

Se a Administração quisesse exigir concomitância entre atestados de empresas consorciadas distintas, teria previsto isso expressamente no item relativo aos consórcios.

Não o fez.

Não cabe à Recorrente ampliar a exigência editalícia após o julgamento, criando restrição não prevista no instrumento convocatório.

III – DA MATRIZ TÉCNICA DE ATENDIMENTO DAS PARCELAS EXIGIDAS.

A análise correta deve ser feita item a item, e não mediante a exigência indevida de que um único atestado ou uma única empresa comprove todas as parcelas do objeto.

No presente caso, a matriz técnica do Consórcio é simples:

A THORA comprova, por meio da CAT nº 0921/2011, quantitativos suficientes para:

- a) execução de pavimento em piso intertravado;
- b) assentamento de guia/meio-fio confeccionada em concreto pré-fabricado;
- c) execução de rede de drenagem com diâmetro igual ou superior a 600 mm.

A CENTRAL comprova, por meio da CAT nº 0720150001082, quantitativo suficiente para:

- a) execução de passeio/calçada ou piso de concreto.

Com isso, todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital estão devidamente atendidas.

A Recorrente tenta sustentar que a THORA não teria atestado de calçada suficiente. Entretanto, esse argumento é irrelevante para a habilitação do Consórcio, pois a parcela de calçada/piso de concreto foi comprovada pela CENTRAL.

Da mesma forma, a Recorrente aponta que determinados atestados da CENTRAL não atenderiam outros itens, como meio-fio, drenagem ou pavimento. Esse argumento também é irrelevante, pois tais parcelas foram comprovadas pela THORA.

O edital não exige que todas as empresas consorciadas comprovem todas as parcelas. Também não exige que um único atestado contenha todos os serviços.

O edital exige que o consórcio, como unidade proponente, comprove a capacidade técnica mínima exigida. E isso foi devidamente demonstrado.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE SOMATÓRIO INDEVIDO DE ATESTADOS.

A Recorrente busca construir uma narrativa de que o Consórcio teria sido habilitado mediante somatório de vários atestados não concomitantes. Essa afirmação não corresponde à matriz técnica efetivamente utilizada para comprovar a capacidade operacional.

O Consórcio não depende da soma da CAT nº 0921/2011 da THORA com a CAT nº 0720140000440 da própria THORA para comprovar a parcela de calçada/piso de concreto.

Também não depende da soma de múltiplas CATs da CENTRAL para comprovar a parcela de calçada/piso de concreto.

A comprovação ocorre da seguinte forma:

- a) um atestado da THORA atende as parcelas de pavimento, guia/meio-fio e drenagem;
- b) um atestado da CENTRAL atende a parcela de calçada/piso de concreto.

Assim, não há somatório interno de atestados de uma mesma empresa para atingir o quantitativo mínimo de uma mesma parcela.

Sem somatório de atestados de uma mesma empresa, não há incidência da exigência de concomitância prevista no item 11.2.4.

A tese da Recorrente somente faria sentido se o Consórcio estivesse utilizando dois ou mais atestados da THORA para fechar um mesmo quantitativo mínimo, ou dois ou mais atestados da CENTRAL para fechar um mesmo quantitativo mínimo, sem concomitância.

Não é o caso.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A Recorrente pretende que a Comissão aplique ao Consórcio uma exigência que não consta do edital: a concomitância entre contratos executados por empresas distintas integrantes do consórcio.

Essa interpretação deve ser rejeitada.

A Administração está vinculada ao instrumento convocatório, mas essa vinculação não autoriza ampliar restrições. Vinculação ao edital significa cumprir aquilo que foi previsto, não criar requisito novo durante a fase recursal.

A leitura defendida pela Recorrente, além de não constar do edital, restringe indevidamente a participação consorcial e esvazia a finalidade do próprio consórcio.

Se fosse necessário que os atestados de todas as empresas consorciadas fossem concomitantes entre si, a participação em consórcio perderia sua função prática. O consórcio existe justamente para permitir que empresas distintas somem competências, experiências e capacidades técnicas complementares.

A interpretação da Recorrente transformaria a regra de consórcio em uma exigência mais restritiva do que aquela imposta a licitantes individuais, sem previsão editalícia expressa.

Isso viola o julgamento objetivo, a competitividade, a razoabilidade e a própria lógica do regime consorcial.

VI – DA CORRETA APLICAÇÃO DA DECISÃO TCDF Nº 4.661/2024.

A Recorrente invoca a Decisão TCDF nº 4.661/2024 para defender a inabilitação do Consórcio.

Contudo, a referida decisão não autoriza a conclusão pretendida.

A orientação relativa à concomitância tem por finalidade disciplinar o somatório de atestados para comprovação de quantitativos mínimos. Ou seja, quando uma mesma licitante pretende utilizar mais de um contrato para formar determinado quantitativo, deve demonstrar que tais contratos foram executados de forma concomitante.

Essa lógica não pode ser deslocada automaticamente para exigir concomitância entre empresas consorciadas distintas, especialmente quando o edital possui regra específica para consórcios.

No presente caso, a regra da concomitância permanece íntegra e preservada: ela simplesmente não incide porque não houve somatório de atestados de uma mesma empresa para fechar as parcelas indicadas.

O que houve foi composição técnica entre consorciadas, nos termos do item 11.2.3 do edital.

VII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, DE IRREGULARIDADE MATERIAL E DE FUNDAMENTO PARA INABILITAÇÃO.

A inabilitação de licitante é medida extrema e somente se justifica diante de descumprimento objetivo e material das exigências editalícias.

Aqui, não há descumprimento.

A documentação apresentada comprova a experiência técnico-operacional exigida. A discussão levantada pela Recorrente decorre de interpretação ampliativa e restritiva da cláusula de concomitância, buscando aplicá-la a hipótese não prevista no edital.

A Recorrente não demonstrou qual parcela técnica ficou sem comprovação.

Limitou-se a afirmar que os atestados não seriam concomitantes entre si. Todavia, essa análise global não é o critério correto. O critério correto é verificar se cada parcela exigida foi comprovada por atestado hábil, respeitada a regra aplicável ao consórcio.

E, sob essa ótica, todas as parcelas foram atendidas.

VIII – POR CAUTELA: DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SEM INABILITAÇÃO.

Caso ainda reste qualquer dúvida operacional quanto à vinculação de cada atestado a cada parcela técnica exigida, requer-se, subsidiariamente, que seja realizada diligência para esclarecimento da matriz de atendimento, sem inabilitação do Consórcio Concretar.

A diligência, nesse caso, não teria por finalidade substituir documento ausente, mas apenas esclarecer a leitura técnica dos documentos já apresentados no prazo próprio.

A documentação comprobatória já está nos autos. O que se discute é apenas a interpretação e o enquadramento dos atestados apresentados.

Portanto, ainda que se entenda necessário algum esclarecimento complementar, a solução adequada é a diligência saneadora, e não a inabilitação.

IX – CONCLUSÃO

O recurso da PENTAG deve ser improvido porque parte de premissa equivocada.

A concomitância exigida pelo item 11.2.4 refere-se ao somatório de atestados de uma mesma empresa.

No presente caso, a capacidade técnica do Consórcio foi demonstrada pela composição de atestados de empresas consorciadas distintas, conforme autorizado pelo item 11.2.3 do edital.

A THORA comprova as parcelas de pavimento intertravado, meio-fio e drenagem. A CENTRAL comprova a parcela de calçada/piso de concreto.

Não há somatório indevido de atestados de uma mesma empresa. Não há descumprimento do edital. Não há fundamento para inabilitação.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

- b) o desprovimento integral do recurso administrativo interposto por PENTAG ENGENHARIA LTDA.;
- c) a manutenção da decisão que habilitou o Consórcio Concretar no Pregão Eletrônico nº 012/2026 – NLC/PRES;
- d) o reconhecimento de que a exigência de concomitância prevista no item 11.2.4 incide apenas sobre o somatório de atestados de uma mesma empresa, não se aplicando à composição técnica entre empresas consorciadas distintas, regulada pelo item 11.2.3;
- e) subsidiariamente, caso haja qualquer dúvida técnica sobre a matriz de atendimento dos atestados, seja realizada diligência para esclarecimento da documentação já apresentada, sem inabilitação do Consórcio;
- f) o regular prosseguimento do certame, com a preservação da habilitação e classificação do Consórcio Concretar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de junho de 2026.

CONSÓRCIO CONCRETAR
THORA Construção e Premoldados Ltda.
JOSÉ ANTÔNIO GOULART